COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 91, DE 2024
EMENDA N. 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 43, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Emenda Aditiva e Modificativa n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 43, de 2023
PROPONENTE: Vereadores Josué de Souza / MDB, Misael Júnior / PP, Valdecir Alcantara / PP e Contador Mazutti / PL
RELATOR: Vereador Cidão da Telepar / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
04/06/24 às 07:10
Diretoria Legislativa

I - RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A emenda em análise visa modificar o *caput* do Art.4º e acrescentar o Art. 5º ao Projeto de Lei Ordinária nº 43, de 2023, a fim de que vigorem com a seguinte redação:

> "**Art. 4º** Fica vedada a utilização de recursos públicos para a realização do evento "Carnaval de Rua de Cascavel", devendo ser realizado exclusivamente por meio de recursos e/ou parcerias com empresas da iniciativa privada."
>
> "**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa assim dispõe:

"A proposta de emenda objetiva vedar a utilização de recursos públicos para a realização do evento "Carnaval de Rua de Cascavel", determinando que este seja financiado exclusivamente por meio de recursos e/ou parcerias com empresas do setor privado. Essa medida se fundamenta na necessidade imperiosa de priorizar a alocação de recursos públicos em áreas essenciais como saúde, educação e segurança, que são fundamentais para o bem-estar e desenvolvimento da população.

Portanto, a proibição do uso de recursos públicos para o Carnaval de Rua de Cascavel busca assegurar que os limitados recursos disponíveis sejam direcionados para áreas que impactam diretamente a qualidade de vida e o futuro dos cidadãos. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Trata a presente de emenda aditiva e modificativa, autorizada pelo Regimento Interno deste Poder Legislativo, em seu artigo 165, §§ 3º e 5º:

> **Art. 165**. As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 3º** Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto.
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbram impedimentos para proposição da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação, sendo respeitados os dispositivos 169 e 177 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 43/2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS / Relator

II - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõe, por unanimidade, acompanham o voto do Eminente Relator e manifestam-se FAVORÁVEIS à tramitação da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 43/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 04 de Junho de 2024.

Contador Mazutti
Vereador / PL

Josué de Souza
Vereador / MDB